



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

RECURSO 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 060/2021-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA.

Solicitante	Secretaria Municipal de Administração-SEMAD		
Modalidade	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA.		
Tipo de Licitação	Menor Preço	Critério de Julgamento:	Por Item
Objeto	<i>Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses</i>		
Licitante	R M DOS S PINHEIRO		
CNPJ	11.757.923/0001-09	Insc. Estadual nº	15299510-2
Endereço	RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA		
Cep.	CEP: 68.440-000	Telefone	91 99300-4725
Celular	91 98305-6183	E-mail	RAIMUNDOMARIANO16@GMAIL.COM
CONTA CORRENTE	13 000090-6	AGÊNCIA: 2106	BANCO:SANTANDER

RAIMUNDO MARIANO DOS SANTOS PINHEIRO

RG: 1451546

CPF: 258.392.412-53.

Vem respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA**, apresentar.

R M DOS S PINHEIRO, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, objetivando **Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência**



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

Social, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **26 de AGOSTO de 2021, as 08:59**, no www.portaldecompraspublicas.com.br

Após a fase de lances, o pregoeiro analisou os documentos de habilitação da empresa **R M DOS S PINHEIRO** e logo em seguida a declarou inabilitada do processo por não possui immobilizado em seu Balanço Patrimonial, bem como não possui despesas com alugueis de imóveis, tais como sede ou escritório para que seja comprovado que a empresa possui loja física.

A empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO** declarou intensão de recurso pela inabilitação sem fundamentos e em desacordo com o instrumento convocatório.

A empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI**, foi vencedora do certame, arrematando a maioria dos itens do certame e foi habilitada, mesmo estando com sua documentação de habitação incompleta.

Após o Pregoeiro ter declarado a **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI**, vencedora e habilitada ao certame, a empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO**, manifestou a intenção de interpor recurso.

Declaração *A empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, não atendeu as exigência do item 12.3.4.4. o licitante anexou somente a inscrição estadual , faltando a inscrição Municipal. O licitante não atendeu a exigência do item 12.3.1.7. Certidão Específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: a) A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante. O licitante anexou a especifica com as infomações de empresa registrado na junta. ou seja não apresentou a certidão que o edital exige.(TEXTO RETIRADO NA INTEGRA)*

Inconformada com a decisão é que a empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido.



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III – DOS FUNDAMENTOS:

A empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pela **INABILITAÇÃO INDEVIDA E SEM MOTIVAÇÃO EDITALÍCIAS**, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

A empresa R M DOS SANTOS PINHEIRO sofreu uma inabilitação por não possui immobilizado em seu Balanço Patrimonial, bem como não possui despesas com alugueis de imóveis, tais como sede ou escritório para que seja comprovado que a empresa possui loja física.

Tal exigência não foi vinculada ao instrumento convocatório e no momento da análise dos documentos, o pregoeiro não levou em consideração o alvará, a declaração de vistoria do bombeiro e certidão da vigilância sanitária, ambos os documentos citados comprovam a existência de imobiliário da empresa, sanando a



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

duvida do pregoeiro que por sua vez deveria ter aberto uma diligencia para sanar suas duvidas e inseguranças sobre a empresa.

O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Preve a realização inspeção in loco, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos. Seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

A Comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá/deverá promover vistorias, para comprovar In loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

Portanto, a realização da inspeção in loco deverá ser feita sempre que o Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Autoridade Superior perceber alguma dúvida quanto a existência da empresa ou quanto à estrutura para cumprir o contrato a ser firmado com o ente público.

A empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO** possui depósito próprio na RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000 com mercadorias compatíveis com o objeto licitado com entrega dentro do prazo previsto no edital, como pode ser vista e comprovada nos arquivos fotograficos abaixo e documentos em anexo a este recurso.



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodal
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA

RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA

RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725



RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA



SHOT ON MI 9T
AI TRIPLE CAMERA



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725



RUA MANOEL PEDRO FERREIRA nº 2010- algodual, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725





RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

Outro fato a ser levantado é a habilitação e declaração de vencedor da empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI.**

A empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pelos DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS pela empresa vencedora **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI**, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

A empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS** descumpriu o sub-item 12.3.4.4. o licitante anexou somente a inscrição estadual , faltando a inscrição Municipal e não atendeu a exigência do item 12.3.1.7. Certidão Específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: a) A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante. O licitante anexou a especifica com as informações de empresa registrado na junta. ou seja não apresentou a certidão que o edital exige.

A presente licitação é regida pela lei 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no caput do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A devida **INABILITAÇÃO** da empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS** está fundamentada na exigência contida no edital que resguarda a ordem do processo objetivando dar mais segurança jurídica as suas decisões. O Julgamento deve ser realizado e ancorado no Principio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Vejamos o que está no edital:



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

12.3.1.7. Certidão Específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações:

a) A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante.

12.3.4.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Texto retirado na íntegra

Logo, a ausência dos documentos exigidos deveria acarretar, obviamente, a Inabilitação da empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS**. A respeito do assunto vejamos que a decisão de Inabilitação se pauta na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da **vinculação do edital** com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital. Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

editais e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fi. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se



RM Dos Santos Pinheiro M.E

CNPJ - 11.757.923/0001-09

Travessa Manoel Pedro Ferreira, Nº 2010 - Algodual
Abaetetuba - PA - CEP 68440-000

Contatos: (91) 98305-6183 / 99300-4725

furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

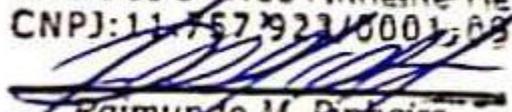
IV – DO PEDIDO:

O recurso Administrativo interposto pela empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO**, posto que tempestivo, devendo no mérito, ser julgado **PROCEDENTE**.

Portanto, requeremos a **HABILITAÇÃO** da empresa **R M DOS SANTOS PINHEIRO**, desta forma o pregoeiro deverá voltar algumas fases do processo para que isso ocorra.

E requemos a **INABILITAÇÃO** da empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI** por descumprimento de exigências editálicas, por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

ABAETETUBA -PÁ, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

R. M. DOS SANTOS PINHEIRO-ME
CNPJ: 11.757.923/0001-09

Raimundo M. Pinheiro
CPF: 258.392.412-53

RAIMUNDO MARIANO DOS SANTOS PINHEIRO

RG: 1451546

CPF: 258.392.412-53



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMAB
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Licença de Funcionamento 2021

Nº 10/2021

NOME DO ESTABELECIMENTO: **MAGIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES**
RAZÃO SOCIAL: **R.M DOS S PINHEIRO**
CNPJ: **11.757.923/0001-09** INSC. ESTADUAL: _____
ENDEREÇO: **RUA MANOEL PEDRO FERREIRA, Nº 2010** BAIRRO: **ALGODOAL**
ATIVIDADE: **COMERCIO VAREJISTA** DE **PRODUTOS SANEANTES**
DOMISSANITÁRIOS.
RESPONSÁVEL LEGAL: **RAIMUNDO MARIANO DOS SANTOS PINHEIRO**

ABAETETUBA, 24 DE MARÇO DE 2021.


COORDENADOR / VISA

Mario Antonio F. Silva
COORD. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Portaria nº 09/2021

VALIDADE 31/03/2022
AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.757.923/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/2010
NOME EMPRESARIAL R M DOS S PINHEIRO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAGIA E COMERCIO REPRESENTACOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R MANOEL PEDRO FERREIRA	NÚMERO 2010	COMPLEMENTO *****
CEP 68.440-000	BAIRRO/DISTRITO ALGODOAL	MUNICÍPIO ABAETETUBA
		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 3751-4778	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/07/2021** às **13:22:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Código de Verificação

SV3W2AMO

Número

5538

Exercício

2021

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Razão Social

R M DOS S PINHEIRO - ME

Inscrição Municipal

23033

Nome Fantasia

MAGIA E COMERCIO REPRESENTACOES

Endereço

TRAVESSA MANOEL PEDRO FERREIRA, 2010, ALGODOAL, Abaetetuba - PA, CEP: 68.440-000

Atividade Principal

4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CNPJ

11.757.923/0001-09

Nº da Inscrição do Imóvel

3031

Área do Terreno (m²)

335,00

Área Total Construída (m²)

187,10

Area Utilizada (m²)

10,00

Horário de Funcionamento

De Às

Observação

O ESTABELECIMENTO APRESENTOU TODAS AS LICENÇAS VÁLIDAS NO ATO DO SEU LICENCIAMENTO.



ESTE ALVARÁ DEVERÁ ESTAR EM LOCAL VISÍVEL A FISCALIZAÇÃO.

Data de Concessão

06/01/2021

Data de Validade

31/12/2021

Geisa Lúcia Vasconcelos
RESPONSÁVEL PELO SETOR TRIBUTÁRIO

CNPJ da Prefeitura : 11.757.923/0001-99

RUA SIQUEIRA MENDES, 1359, CENTRO, Abaetetuba - PA, CEP: 68.440-000

A autenticidade deste alvará poderá ser conferida em:

<http://tributario.aspec.com.br/portal.pa.abaetetuba/UC0035ValidarDocumento/T0035L-validar-documento.xhtml>

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGOEIRO: SR. DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO

RECORRENTE: FERREIRA & QUARESMA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 060/2021-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA,
ESTADO DO PARÁ.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa FERREIRA & QUARESMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.072.242/0001-93, com sede na R BARAO DO RIO BRANCO 1591 - na cidade de Abaetetuba, estado de Pará, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor presente recurso contra a inabilitação da empresa.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito da presente recurso, fazemos constar o disposto no por previsão legal do Art. 44.do decreto 10.024/2019.

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas **no prazo de três dias**.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

DOS FATOS

A impetrante possui como atividades econômicas conforme ilustração abaixo, participou do certame licitatório, e o senhor pregoeiro ao proceder à análise dos documentos de habilitação, constatou a existência de uma suposta irregularidade ou ausência de documento, como mostramos na mensagem do sistema portal de compras públicas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro (a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a impetrante requer sejam analisadas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrernormalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, comfulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Considerando a decisão do pregoeiro:

06/09/2021 - 11:57:27 Pregoeiro

(Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal) do edital. A licitante nos apresentou uma Declaração emitida pela unidade de vigilância Sanitária deste município no qual consta em sua redação que a empresa 1C desenvolve atividade de comércio Varejista especializado em Eletrodomésticos e Equipamentos de áudio e vídeo não se encontra na lista de estabelecimentos regulados pela Vigilância sanitária 1D. Desse modo, como bem colocado na Própria Declaração a licitante não possui a qualificação técnica exigida no subitem acima mencionado. Portanto, concluindo que o Pregoeiro transitou todas as fases do Pregão regida no Edital, Declaro a licitante FERREIRA QUARESMA LTDA 13 EPP, CNPJ 17.072.242/0001-93, Inabilitada.

Destacamos que o ato convocatório no item 12.3.2.1.3. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária; que trata dos documentos

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

para qualificação técnica das licitantes interessadas. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, antecipamos a necessidade de solicitação do referido documento no setor competente da prefeitura municipal de abaetetuba-pa, logo foi solicitada no departamento de vigilância sanitária, neste momento foi fornecido uma declaração conforme ilustramos abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA
UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Declaração

Vimos por meio deste declarar que o estabelecimento de nome fantasia: **FERREIRA & QUARESMA**, razão social: **FERREIRA & QUARESMA LTDA**, CNPJ: **17.072.242/0001-93**, que desenvolve atividade de comércio varejista ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO não se encontra na lista de estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária.

Atenciosamente,

Abaetetuba 19 de AGOSTO 2021


Cleber Marques da Rosa
Farmacêutico CRF 2050
Técnico VISA
Portaria: 006/2021

Marléo Antônio Ferreira Silva
Coordenador de vigilância sanitária

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

Declaração emitida pelo setor de vigilância sanitária do município de Abaetetuba-Pa

Considerando que somente alguns dos itens licitados estão sujeitos a registro e regulação pela Vigilância Sanitária, que segue no link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao>, entretanto o senhor pregoeiro não vislumbrou a observância as normas da anvisa, **pois inabilitou a empresa onde concorria por alguns itens não regulados.**

O mais surpreendente está no fato do setor de vigilância sanitária fornecer uma declaração equivocada, **pois não observou as atividades secundárias da empresa**, que no caso deveria fornecer o alvára de vigilância sanitária.

Seque abaixo a ilustração das atividades econômicas da empresa FERREIRA E QUARESMA LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.072.242/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2012	
NOME EMPRESARIAL FERREIRA & QUARESMA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BARAO DO RIO BRANCO	NUMERO 1591	COMPLEMENTO C	
CEP 68.440-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ABAETETUBA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JOSE_QUARESMA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (91) 3751-1968/ (91) 9204-6880		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/10/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.072.242/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2012	
NOME EMPRESARIAL FERREIRA & QUARESMA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FERREIRA & QUARESMA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.29-8-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de moveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-99 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BARAO DO RIO BRANCO	NUMERO 1591	COMPLEMENTO C	
CEP 68.440-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ABAETETUBA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JOSE_QUARESMA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (91) 3751-1968/ (91) 9204-6880		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/10/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, *caput*, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Eletrônico seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Esse pregão Eletrônico tem por objeto a Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência Social. Portanto, entendemos a necessidade de solicitar o referido alvará pois, os materiais a serem usados por humanos para limpeza das dependências públicas do município.

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que *“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:...*
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz *“em lei especial”* deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que *“a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação*

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)''

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, **Saneantes e Outros Produtos.**

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários,** produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.***

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

1 - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV- Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V- Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI- Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, ea aplicações de uso doméstico.

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

*...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.***

*...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa,** concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros*

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

*Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei**, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,(...).”*

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tivera autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

*“terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”*

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

*VII- **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação** dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)” Já seu art. 8º determina que “ Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

§ -1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:....

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta RECURSO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 59/2010, sobre o procedimento para registro e notificação para saneantes domissanitários e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de cosméticos e produtos para higiene, sendo esses o objeto deste pregão Eletrônico em tela.

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos “saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene”, objeto deste pregão Eletrônico. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

Ora, se existem normas específicas para a venda de “produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene”, objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

- 1. Processo nº TC 018.549/2016-0*
- 2. Grupo I – Classe VII – Representação*
- 3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)*
- 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)*
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro*
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou*
- 7. Unidade Técnica: Secex/RJ*
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.*
- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade*

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;

*9.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (grifos nossos)*

9.4. dar ciência à representante desta decisão;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico em gel. O mesmo item é objeto do pregão realizado pelo Município neste edital.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

*VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas **entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)*

A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das empresas que irão participar é o de comércio atacadista ou distribuidor. **Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como varejista, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.**

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes devem executar o serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

“OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, visando o fornecimento de **materiais de limpeza, higienização**, copas, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)**1.17 - Alvará Sanitário vigente expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante;**

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor, direito que não nos foi concedido por um setor da própria administração municipal.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ocorreu a apresentação de documentação comprobatória por parte da licitante, preenchendo os requisitos editalícios, sendo equivocado o julgamento de inabilitação da signatária.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968

ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

Os preceitos dispostos no Decreto 3.555, de 8 de Agosto de 2000, foram afrontados, pois a legalidade foi usurpada, no que concerne a interpretação equivocada, prejudicando o bom andamento do certame licitatório, pautado pelo princípio do *fumus boni iuris, legalidade, proporcionalidade, economicidade e razoabilidade*.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a **ANVISA** determina.

Se infelizmente, não foi realizada a devida observância as exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal. Tanto por parte do sr pregoeiro que inabilitou a empresa

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

DA DENUNCIA

Considerando os autos deste recurso, caso não seja atendida e dada a DEVIDA aplicação das disposições legais ao procedimento em tela, será encaminhado com cópia para o **Ministério Público do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM PA.**

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente RECURSO julgada procedente, com efeito para:

Por todo o exposto, resta claro que o julgamento feito pelo Sr. Pregoeiro Municipal fere os preceitos legais acima transcritos. Outrossim, requer seja dado provimento a presente pedido para:

- 1 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado ao setor de vigilância sanitária o fornecimento para o licitante do **Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor**; seja aberto diligência no procedimento para que a administração sane as falhas cometidas contra a empresa FERREIRA E QUARESMA LTDA, face ao exposto do equívoco do setor de vigilância sanitária que resultou no torpe de maior gravidade na tomada de decisão pelo sr pregoeiro diante da inabilitação da empresa.
- 2 – que seja determinado, o retorno da do processo e habilitação da empresa, e devidamente corrigida,a tomada de decisão do

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93 Insc. Est.: 15.389.197-1

RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 1591 - C - CENTRO - FONE: 91 3751-1968
ABAETETUBA - PARÁ - CEP: 68.440-000

pregoeiro em face a inabilitação da empresa.

- 3 Reforma a decisão de “**INABILITAÇÃO**” da impetrante no Pregão Eletrônico Nº 20/2021-PE-PMA, declarando a empresa **FERREIRA E QUARESMA LTDA** habilitada no feito, tendo em vista os princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica.
- 4 Anular os atos posteriores à inabilitação da impetrante **FERREIRA E QUARESMA LTDA**.
- 5 Que o presente Recurso Administrativo seja anexado Junto no Portal dos Jurisdicionados,
- 6 Caso não haja acolhimento do presente Recurso Administrativo que a matéria seja apreciada pela autoridade superior.

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista.

Sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Diante disso, não concordamos que empresas varejistas não precisam apresentar toda documentação, uma vez que conforme a própria ANVISA o mesmo deverá cumprir todas obrigações, apresentando assim os documentos necessários.

Atenciosamente,

JOSE MARIA FERREIRA

QUARESMA:58732004249

Assinado de forma digital por JOSE MARIA
FERREIRA QUARESMA:58732004249
Dados: 2021.09.21 14:47:12 -03'00'

FERREIRA & QUARESMA LTDA - EPP

CNPJ: 17.072.242/0001-93

José Maria Ferreira Quaresma

RG: 3606619 CPF:587.320.042-49

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
2177163937

NOME
JOSE MARIA FERREIRA QUARESMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3606619 SEGUP/PA

CPF
587.320.042-49

DATA NASCIMENTO
22/07/1977

FILIAÇÃO
SEBASTIAO GUIMARAES
QUARESMA
JOANA DO CARMO
FERREIRA QUARESMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
02871942614

VALIDADE
30/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
19/05/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Jose Maria F. Quaresma

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
16/12/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Marcos Lima Cavadas

43884270283
PA282210270

PARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
2177163937

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO -
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura
Municipal de Abaetetuba – Pa.**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 060/2021-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA.

ABERTURA: 26/08/2021.

HORÁRIO: 09h

ENDEREÇO: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.081.966/0001-88, sediada a Avenida Doutor Freitas nº 1115 – Altos, Bairro da Pedreira – Belém – Pa, CEP: 66087-810, por seu representante legal, LEUDICY MARIA DE SOUZA LEÃO, CPF: 315.518.142-15, RG: 1983435 SSP-PA, infra assinado vem, no fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, afim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado dessa prefeitura para o devido certame, a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias.

No Entanto a Comissão de Licitação, jugou inabilitada alegando que a mesma descumpriu o **item 12.3.3. do Edital**.

Redação do Chat do Portal:

“ A Licitante LIZ PARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ : 41.081.966/0001-88, apresentou dentro do prazo concedido a Composição de Preços dos itens, no qual demonstrou em documento possuir capacidade de fornecimento dos itens pelo preço arrematado. Desse modo, tendo a licitante atendido às condições do Edital para a fase de Proposta de Preços, a declaro CLASSIFICADA para os itens 04, 37, 50 e 143. Entretanto, em análise aos documentos de Habilitação constatamos que a Licitante não apresentou o índice Grau de Endividamento, conforme dispõe o subitem 12.3.3.3 do Edital, bem como não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, visto que, no Ativo deve compor o Ativo

Circulante e Ativo Não Circulante (realizável a Longo Prazo, investimento, Imobilizado e Intangível) e no Passivo como Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo) seguido do Patrimônio Líquido. Com base nessas informações, observou-se que no Balanço Patrimonial da empresa em questão, apresenta somente no Ativo Circulante a conta Caixa (Caixas e Equivalentes de Caixa) representando o total do Ativo, porém, não evidencia contas que possibilite a empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais essenciais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias e nem de direitos a receber como, duplicatas a receber/clientes, para demonstrar sua capacidade econômica e também não apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos etc.

Ainda seguido dessa observação, consta no Balanço Patrimonial da Licitante os índices de Liquidez Geral (ILG) que é um índice no qual retrata a capacidade da empresa de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com aquilo que a empresa dispõe a curto e longo prazo. Esse índice é a soma do seu Ativo Circulante e Ativo Não circulante que deverá ser dividido pelo Passivo circulante e passivo não circulante. Pois bem, ocorre que não consta em seu Balanço Patrimonial a conta de Ativos não circulante para que, assim, constate-se a veracidade do índice informado, tampouco consta imobilizado em seu ativo

não circulante. Vale ressaltar, que a licitante foi criada no dia 03 de março deste exercício, assim, se admitiria o Balanço de Abertura, conforme disposto na alínea C do subitem 12.3.3.4. do Edital, mas como este não foi apresentado e, sim, o Balanço Patrimonial, então, este deve vir em observância às Normas Brasileira de Contabilidade e as Instruções. Ainda seguido dessa observação, consta no Balanço Patrimonial da Licitante os índices de Liquidez Geral (ILG) que é um índice no qual retrata a capacidade da empresa de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com aquilo que a empresa dispõe a curto e longo prazo. Esse índice é a soma do seu Ativo Circulante e Ativo Não circulante que deverá ser dividido pelo Passivo circulante e passivo não circulante. Pois bem, ocorre que não consta em seu Balanço Patrimonial a conta de Ativos não circulante para que, assim, constate-se a veracidade do índice informado, tampouco consta imobilizado em seu ativo não circulante. Vale ressaltar, que a licitante foi criada no dia 03 de março deste exercício, assim, se admitiria o Balanço de Abertura, conforme disposto na alínea C do subitem 12.3.3.4. do Edital, mas como este não foi apresentado e, sim, o Balanço Patrimonial, então, este deve vir em observância às Normas Brasileira de Contabilidade e as Instruções Técnicas Contábeis. Dito isto, declaro a mesma Desclassificada dos demais itens que porventura vier ser a arrematante e a Declaro também como INABILITADA no certame".

II– AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática do ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 12.3.3. do Edital, dispositivo tido como violado – a licitante deveria satisfazer:

12.3.3. Qualificação Econômica Financeira:

12.3.3.1. Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, apresentado na forma da Lei, assinado e carimbado pelo contador e ser registrado na Junta Comercial; folha de abertura e encerramento do livro diário, bem como as folhas necessárias a conferência pretendida.

12.3.3.2. Demonstração de índice de liquidez que deverá ser igual ou superior a 1 (um), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC=AC/PC$, onde: ILC: Índice de Liquidez Corrente; AC: Ativo Circulante; PC: Passivo Circulante;

12.3.3.3. A partir dos dados de balanço, deverão ser apresentados os seguintes índices:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

IGE = Índice Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

Passivo Circulante

$IGE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,00$

Ativo Total

12.3.3.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima – S/A): Balanços publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c) Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

d) As empresas obrigadas a utilizar a ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos do Art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, deverão apresentar documentação que comprove tal situação (documento contábil de enquadramento).

12.3.3.5. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa e de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias,

Observemos que o já enumerado item 12.3.3., Em conformidade com o texto legal, concomitantemente com o sub-item 12.3.3.4. do edital em comento, como abaixo exposto, a recorrente é sociedade constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, mas precisamente em **03/03/2021**, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apenas ao processo licitatório.

12.3.3.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**c) Sociedade criada no exercício em curso:
fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente
registrado ou autenticado na Junta Comercial da
sede ou domicílio da licitante;**

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômica e financeira, cumprindo o que disciplina o sub item 12.3.3.4., alínea c), apresentou a fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, além do CRC de seu profissional contábil, todo primeiro balanço, assim como bem explicito na termo de abertura é considerado Balanço de abertura.

Assim sendo, a decisão de inabilitar a recorrente vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como princípios correlatos,

Uma vez que, o sub item 12.3.3.4., alínea c), mostra de forma clara e irrefutável que as empresas que não encerraram seu primeiro exercício social, ou seja, empresas constituídas há menos de um ano, supririam as exigências no tocante a qualificação econômica e financeira apresentando unicamente o balanço de abertura registrado na junta comercial e assinado por contador e seu representante, e essa foi a forma da apresentação de sua qualificação econômica e financeira em restrito atendimento ao edital, em momento algum neste caso específico se refere a apresentação de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC).

Por tanto, podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, está indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por

ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, as exigências contidas no edital e dito como motivo para inabilitar esta recorrente, dar-se —á , as empresas que já finalizaram pelo menos um exercício financeiro, que no caso em pauta, a impetrante não se enquadra.

A recorrente foi constituída no ano corrente, desta feita, ainda não encerrou seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial entre janeiro e abril do ano de 2022, ai sim, será extraído do seu movimento financeiro as informações que possa ser divisíveis, haja vista, que na aritmética não há numero divisível por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos no sub item guereado, muito menos a lei obriga a tal situação.

III - DA LEGALIDADE

Inicialmente cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com a previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art.3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art 41 da Lei 8.666/93, impondo a administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

LICITANTE QUE INICIOU AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO EM QUE SE REALIZAR A LICITAÇÃO

DELIBERAÇÕES DO TCU:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (fls 440 – MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 4ª EDIÇÃO TCU)

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art.31, inciso I, da Lei nº 8,666/93. ACÓRDÃO 354/2008 PLENÁRIO.

Deste modo, não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação dos índices. Prevalecendo a apresentação de BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação no torneio de empresas nessas condições.

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um ano.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômica-financeira das licitantes.

III- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, reque-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de licitação reconsidere sua decisão, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art, 109, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 14 de setembro de 2021

LIZ PARA COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:410819660001
88

Assinado de forma digital por LIZ PARA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:41081966000188
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=Belem,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=15555884000118, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=LIZ PARA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:41081966000188
Dados: 2021.09.15 23:26:58 -03'00'

LEUDICY MARIA DE SOUZA LEÃO
LIZ PARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.081.966/0001-88

CNPJ: 41.081.966/0001-88

ENDEREÇO: AV DR FREITAS , 1115-ALTOS, PEDREIRA, BELÉM-PA, CEP: 66087-810
CONTATO: (91) 99222-1107 - e-mail: vendas.lizpara@gmail.com



M.M.D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.

CNPJ: 16.836.634/0001-19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.384.560-0

TV. DA MATRIZ, Nº 245, BAIRRO: COMERCIAL, CEP: 68.445-000, BARCARENA - PARÁ

FONE: (91) 3753-4031 / 99247-7533

E-mail: mmdpinoheiro@outlook.com / mmdpinoheiomacdowel@hotmail.co

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PARÁ
ILMO. SR. DAVID DE OLIVIERA CORDEIRO
MD. PREGOEIRA - PMA

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – PE-PMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ASSINTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PARÁ.

M. M. D. PINHEIRO NETO COM. DE MÓVEIS EIRELI - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ nº 16.836.634/0001-19**, sediada na Travessa da Matriz, nº 245, Bairro: Comercial, Barcarena - Pará, através de seu representante legal o **Sr. Marcimiliano Mac Dowel Pinheiro Neto**, brasileiro, paraense, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 2735738/SSPII-PA e do CPF: 611.714.332-04, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 445, Bairro: Centro, Município de Barcarena, Estado do Pará, vem, perante esta colenda Comissão de Licitação e Pregoeira, interpor, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R M DOS SANTOS PINHEIRO – ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, se faz necessária demonstração da tempestividade da presente contrarrazão, que a seguir veremos.

Em 16/09/2021 foi aberto prazo para registro da intenção dos recursos, a Recorrente apresentou sua intenção e foi aceita pela Administração, de modo que o prazo para apresentação do recurso findou em 21/09/2021. De acordo com o art. 4º, XVIII, uma vez apresentado o recurso, os demais licitantes ficam desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, quais sejam, 3 (três) dias. Sendo assim, considerando os preceitos da lei no que tange às contrarrazões, o prazo para protocolo encerra-se em 24/09/2021, sendo comprovada, portanto, a tempestividade.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba - Pará, no dia 26/08/2021, às 09:00h, realizou abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2021, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO



M.M.D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.
CNPJ: 16.836.634/0001-19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.384.560-0
TV. DA MATRIZ, Nº 245, BAIRRO: COMERCIAL, CEP: 68.445-000, BARCARENA - PARÁ
FONE: (91) 3753-4031 / 99247-7533
E-mail: mmdpinoheiro@outlook.com / mmdpinoheiomacdowel@hotmail.co

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PARÁ.

A Recorrida participou da disputa, sendo vencedora dos itens objeto do pregão em epígrafe. Após abertura de prazo para interposição de recurso, a Recorrente apresentou suas alegações, que posteriormente foram aceitas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Assim, a Recorrente no recurso administrativo argumenta em síntese que a Recorrida, vencedora do certame, não cumpriu com as exigências do edital, no subitem 12.3.1.7 e 12.3.4.4.

Ao fim, requerer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente pertinente, dando assim, continuidade ao processo.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A priori, a Recorrente arguiu que a Recorrida descumpriu o subitem 12.3.1.7 que fica no rol dos documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA e 12.3.4.4 que fica no rol de documentos da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA do edital, a seguir transcritos:

12.3.1.7. 12.3.1.7. Certidão Específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: a) A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante.

12.3.4.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ressalta-se que o ponto primordial da exigência da Habilitação Jurídica e a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista fora atingido, conforme será demonstrado a seguir.

III.I - DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL

De início, convém destacar as exigência do artigo 27 da lei geral de licitação, Lei nº 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, in verbis:

Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;



M.M.D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.
CNPJ: 16.836.634/0001-19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.384.560-0
TV. DA MATRIZ, Nº 245, BAIRRO: COMERCIAL, CEP: 68.445-000, BARCARENA - PARÁ
FONE: (91) 3753-4031 / 99247-7533
E-mail: mmdpinoheiro@outlook.com / mmdpinoheiro@macdowel@hotmail.co

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

Podemos observar que a Certidão Específica da Jucepa, foi solicitada juntamente com os demais documentos que identifica a existência da empresa e de seus sócios, visto isso, a Certidão apresentada por nossa empresa encontra-se totalmente dentro do solicitado pela instituição promotora do certame licitatório, e, do nosso ponto de vista o Doutro Pregoeiro agiu de forma correta em sua análise, uma vez que a Certidão apresentada continha todas as informações que satisfaziam eventuais dúvidas.

A Certidão Específica da Jucepa, trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido após pagamento de uma taxa, junto aos bancos e instituições financeiras, a qual é emitida pelo site da JUCEPA, na qual demonstra-se que a empresa está apta e é existente.

No ponto, e sem pretender fazer, por ora, qualquer juízo de valor sobre a importância do teor veiculado na certidão, revela-se de extremo interesse extremá-la de uma outra certidão, a da simplificada, comumente solicitada em certames licitatórios. Nessa última, à toda evidência, a informação de que a empresa está veicula e é existente.

Cumprе salientar, que a Recorrida apresentou a Certidão Específica da Jucepa dentro de todos os requisitos solicitados. Assim sendo, baseando-se em uma falsa percepção de maior garantia ao interesse público, esta administração optou por consagrar a previsão da Certidão Específica da Jucepa como documento necessário à comprovação do que estava sendo solicitado no Edital, dentro das condições para a habilitação dos licitantes. Veja-se, pois, o que enuncia a lei licitatória a esse respeito.

De um turno, o estatuto esclarece que só podem ser exigidos exclusivamente documentos referentes aos itens mencionados (cf. Art. 27) e, de outro, aponta o que pode ser exigido ao licitante para que comprove o preenchimento daquelas condições (cf. Artigos 28-31).

Restando inarredável a conclusão no sentido de que a apresentação da Certidão Específica da Jucepa foi apresentada.

Por fim e neste sentido, este Ilus. Pregoeiro agiu corretamente ao analisar a documentação desta empresa ora Recorrida, e não houve o apego exacerbado à forma e à formalidade, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração.

III.II - DA APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL



M.M.D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.
CNPJ: 16.836.634/0001-19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.384.560-0
TV. DA MATRIZ, Nº 245, BAIRRO: COMERCIAL, CEP: 68.445-000, BARCARENA - PARÁ
FONE: (91) 3753-4031 / 99247-7533
E-mail: mmdpinoheiro@outlook.com / mmdpinoheiro@macdowel@hotmail.co

Acreditamos que por um lapso a Recorrente não observou que a Inscrição Municipal encontra-se inserida na documentação de nossa empresa. A certidão de Regularidade Municipal demonstra claramente a Inscrição Municipal da Empresa.

Certamente que na Sede da Recorrida não há um documento especifica demonstrando somente a inscrição municipal, como é o caso da Inscrição Estadual do Estado do Pará, conhecida como FIC (Ficha de Inscrição Estadual).

Assim sendo, também observamos que o Ilus. Pregoeiro agiu corretamente.

III.III - DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo. Não se trata, pois, de espécie de tudo-pode, como se um poder absoluto fosse.

A despeito de funcionar como ferramenta imprescindível para a garantia da segurança jurídica durante a licitação, deve o instrumento convocatório guardar estrita obediência a outro princípio maior, de estatura constitucional e de extremo relevo para a manutenção das instituições: o da Legalidade.

O denominado Primado da Lei, orientador de todo o sistema jurídico brasileiro (integrado à família do civil law, cuja origem remonta, sobretudo, à Europa Continental), se manifesta de forma clarividente no Texto Constitucional de 1988, que logo em seu Artigo 5º, inciso II, assim assevera: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

À Administração Pública, certo é que o princípio da legalidade irradia seus efeitos com maior latência e intensidade, eis que a atuação do administrador público deve, antes de mais nada, ter na lei o seu ponto de partida e o ponto final.

Nesse diapasão, é o que revela a dicção do Artigo 37, caput da CF/88: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ainda a respeito do princípio em comento, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, caput, propugna que as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com o princípio da legalidade (dentre outros que são enaltecidos pelo preceptivo retro).

Dito tudo isso, fato é, que pretendo demonstrar, e acredito que tenha conseguido alcançar este intento, que em hipótese alguma houve qualquer violação ao edital de licitação e/ou à legislação aplicáveis à espécie, tal como fora sugerido pela Recorrente, o garante sua



M.M.D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.
CNPJ: 16.836.634/0001-19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.384.560-0
TV. DA MATRIZ, Nº 245, BAIRRO: COMERCIAL, CEP: 68.445-000, BARCARENA - PARÁ
FONE: (91) 3753-4031 / 99247-7533
E-mail: mmdpinoheiro@outlook.com / mmdpinoheiromacdowel@hotmail.co

higidez, razão pela qual o presente procedimento licitatório deve prosseguir de acordo com seu regular trâmite.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento integral desta contrarrazão, notadamente para que os recursos administrativos interpostos sejam JULGADOS ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se imaculada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barcarena (Pa), 24 de Setembro de 2021

M M D PINHEIRO Assinado de forma
NETO COM DE digital por M M D
MOVEIS PINHEIRO NETO COM
EIRELI:16836634 DE MOVEIS
000119 EIRELI:16836634000119
Dados: 2021.09.24
14:26:52 -03'00'

M. M. D. PINHEIRO NETO COM. DE MÓVEIS EIRELI - ME.
CNPJ: 16.836.634/0001-19
Marcimiliano Mac Dowel Pinheiro Neto
CPF: 611.714.332-04